

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.730 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : SILVIO RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão negou seguimento ao *habeas corpus* (doc. 15).

No agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, que não há supressão de instância, ao argumento de que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça — STJ examinou expressamente a tese de que a decisão de pronúncia estaria fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos. Afirma que, embora o *habeas corpus* não tenha sido conhecido, o órgão colegiado afastou a existência de flagrante ilegalidade ao consignar que a pronúncia estaria amparada tanto em elementos do inquérito quanto em provas produzidas em juízo, circunstância que configuraria pronunciamento sobre a questão de fundo e permitiria seu exame por esta Suprema Corte.

Argumenta, ainda, que a matéria foi suscitada perante todas as instâncias, inclusive no recurso em sentido estrito e nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — TJMG, bem como no *habeas corpus*, no agravo regimental e nos embargos de declaração apresentados perante o STJ. Defende, assim, que eventual ausência de enfrentamento específico de algum dos argumentos pelas instâncias antecedentes não poderia ser utilizada em prejuízo do paciente para impedir sua apreciação por esta Suprema Corte.

Aduz que a impetração não busca rediscutir pressupostos de admissibilidade recursal ou compelir o STJ a superar óbices dessa natureza. Sustenta que a pretensão principal consiste no reconhecimento

da ilegalidade da decisão de pronúncia, por suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal — CPP e às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, com a consequente impronúncia do paciente. Esclarece que o pedido de cassação do acórdão impugnado para que o STJ examine novamente a matéria foi formulado apenas subsidiariamente.

Alega que a controvérsia possui repercussão direta sobre a liberdade de locomoção, pois a pronúncia submete o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja eventual condenação poderá ser imediatamente executada, nos termos do entendimento firmado por esta Suprema Corte no Tema 1.068 da Repercussão Geral.

Quanto ao mérito da alegada ilegalidade, afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias antecedentes. Sustenta que a decisão de pronúncia reconheceria a inexistência de imagens, confissão ou delação e que o único elemento relacionado à suposta condição de mandante atribuído ao paciente decorreria de declaração prestada exclusivamente na fase policial, enquanto os depoimentos produzidos em juízo seriam indiretos, provenientes de testemunhas que não presenciaram os fatos.

Nesse contexto, argumenta que a pronúncia estaria fundada em elementos inquisitoriais não confirmados judicialmente e em testemunhos de “ouvir dizer”, os quais seriam insuficientes para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, à luz do entendimento firmado no Tema 1.260 da Repercussão Geral. Defende que a constatação dessa circunstância prescinde de revolvimento probatório, por decorrer das próprias premissas estabelecidas na decisão de pronúncia e no acórdão do TJMG.

Por fim, sustenta que a decisão agravada, embora tenha reconhecido a possibilidade de concessão da ordem de ofício, limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de manifesta ilegalidade ou teratologia, sem examinar concretamente a alegação de que a pronúncia estaria amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos. Defende, assim, a existência de constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus, inclusive de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Ao final, requer:

- a) a reconsideração da r. decisão agravada pelo Eminentíssimo Ministro Relator, com o regular processamento do *Habeas Corpus* nº 277.730/MG e o exame do mérito da impetração;
- b) caso não haja reconsideração, a submissão do agravo à Colenda Primeira Turma, com seu conhecimento e provimento, mediante inclusão do feito em pauta e intimação prévia dos advogados para sustentação oral, ouvida a Procuradoria-Geral da República;
- c) no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão de pronúncia (Id. 10410760467) em relação ao agravante, por violação ao art. 155 do CPP e ao art. 5º, LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição, e impronunciá-lo (art. 414 do CPP) quanto aos crimes do art. 121, § 2º, II, III e IV, por duas vezes, c/c art. 29 do Código Penal;
- d) subsidiariamente, a concessão da ordem para cassar o acórdão proferido no AgRg no HC nº 1.063.654/MG e determinar que o Superior Tribunal de Justiça, afastados os óbices da supressão de instância e do revolvimento fático-probatório, examine o mérito da impetração;
- e) em qualquer hipótese, ainda que não conhecido o *writ* ou desprovido o agravo, a concessão da ordem de ofício (doc. 16, pp. 20-21).

É o relatório.